



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10707.000791/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-008.847 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente CARLOS HENRIQUE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece das alegações recursais que não foram objeto da impugnação, já que, sobre estas, não se instaurou o litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 12-54.333, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, fl. 665 a 673.

O contencioso administrativo tem origem no Auto de Infração de fls. 10 a 17, relativo aos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, do qual faz parte o Termo de Verificação Fiscal de fl. 18 a 30.

A leitura do citado Termo de Verificação evidencia que a Autoridade Fiscal, constatou a OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, já que, devidamente intimado, o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito.

Ciente do lançamento pessoalmente em 19 de outubro de 2009, conforme fl. 631, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 635 a 640, em que apresentou suas razões para considerar improcedente a autuação, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

4.1. Que a impugnação é tempestiva.

4.2. Que não foi dada ciência pessoal do Termo de Início de Fiscalização embora tenha escritório no Centro. Como estava em São Paulo não tomou ciência da exigência. Entende que tal fato possibilitou a emissão de RMF diretamente às instituições bancárias quando deveriam ter sido exigidas primeiramente do contribuinte.

4.3. Que a impugnação é parcial uma vez que não pode se lembrar de alguns depósitos de valores irrisórios, passado tanto tempo.

4.4. Entende que a Ação Fiscal tinha caráter de retaliação contra membros da Polícia, não adiantando apresentar a documentação requerida. Tentou descobrir junto aos fiscais o motivo de estar sendo fiscalizado, porém não descobriu. Requer que o presente processo seja baixado em diligência para saber a motivação do ato administrativo que deu início à Ação Fiscal.

4.5. Discorre sobre ato administrativo, ato jurídico, lançamento tributário e motivação, entendendo que: *"A negativa de apresentar ajusta e devida motivação ao início da Ação Fiscal traz em si um grande vício, no qual transfere para a autoridade revisora do lançamento, no caso as Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, a verificação de todos os documentos, lançamentos contábeis, declarações, planilhas, enfim todos os elementos que deveriam ser levados a efeito durante a ação fiscal."*

4.6. *"Para a exigência do tributo é necessário a observância do devido processo legal. Tratando-se de atividade plenamente vinculada, cumpre a fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário, inclusive a de legitimidade dos atos administrativos. Havendo dúvida sobre exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar por força do disposto no art. 112 do CTN. (1º CC. - 7a. Câmara -Acórdão 107- 06268 de 23.05.2001)"*

4.7. Entende que o ato impugnado sofre de vício insanável, resultando na nulidade integral do lançamento. Solicita a realização de diligência junto à Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal referente a determinação da motivação para o início da Ação Fiscal em comento.

4.8. *"Caso as diligências da Egrégia Turma de Julgamento apurem a lícitude da motivação para o início da Ação Fiscal, o contribuinte pugna por prazo para apresentação da documentação que comprova a origem dos depósitos relacionados, exceto aqueles de pequena monta dos quais de qualquer maneira o contribuinte não se recorda, admitindo desde já que não conseguirá comprovar a origem de aproximadamente R\$2.000.00 (dois mil Reais) sendo essa parte incontroversa."*

Ê o relatório.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a improcedente, cujas conclusões estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MOTIVAÇÃO.

E irrelevante o motivo pelo qual houve instauração de procedimento fiscal em nome do contribuinte. Se o tributo é devido e o lançamento está calcado nos estritos limites da norma tributária, a exigência deve ser mantida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele 3 prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ, conforme AR fl. 683, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 692 a 697, em 23 de junho de 2014, no qual apresentou as razões e cópia de documentos que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Embora o Aviso de Recebimento de fl. 683 não evidencie a efetiva data da ciência da Decisão da DRJ, apenas permitindo inferir, com o cotejo de tal documento com os despachos anteriores e posteriores, que a postagem ocorreu em 22 de maio de 2014, há de se concluir pela tempestividade do Recurso e, assim, por atender as demais condições de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Após breve histórico da ação fiscal e de eventos pessoais ocorridos na época da autuação, a defesa passa a tratar de suas razões.

INCONSTITUCIONALIDADE DA PROVA

Neste tema, a defesa argui a incompatibilidade da legislação infraconstitucional com a Constituição Federal ao permitir o acesso a dados bancários sem a devida autorização judicial.

COMPROVAÇÃO DA RECEITA NÃO TRIBUTÁVEL

Afirma a defesa que efetuou empréstimos nos anos de 2004, 2005 e 2006, nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 50.000,00. Afirma, ainda, ter vendido, em 05/05/2006, um imóvel no valor de R\$ R\$ 280.00,00.

Sustenta, que além de ter recebido valores pela intermediação na venda de veículos, nos dias 03 e 09/05/2005, nos valores de R\$ 20.000,00, recebeu, em 25/09/2006, R\$ 100.000,00 pela venda de outro veículo.

Sintetizadas as razões apresentadas pela defesa, é inequívoco que os temas acima tratados não compõem o litígio fiscal instaurado pela Impugnação, já que a única matéria impugnada teria sido a falta de motivação para instauração do procedimento fiscal. Tanto é assim que a própria Autoridade julgadora pontuou:

9.11. Ressalte-se que em relação aos depósitos, não houve a apresentação de quaisquer documentos hábeis a comprovar suas origens, assim como não ocorreram sequer alegações acerca de tais depósitos.

Assim, em ambos os temas, a defesa inova suas alegações, tratando de matérias que não constaram da impugnação, razão pela qual é importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, os temas tratados no recurso voluntário, por não terem sido objeto da impugnação ao lançamento, devem ser considerados matérias não impugnadas, não merecendo conhecimento, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento, o que não impede, naturalmente, que a unidade responsável pela administração do tributo, a seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade, reveja, de ofício, o lançamento.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-008.847 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10707.000791/2009-11